

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005510/90-40
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.680
RECURSO Nº : 117.754
RECORRENTE : BAYER S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Divergência irrelevante entre a descrição de mercadoria importada constante da respectiva Guia de Importação e a mercadoria verificada em conferência física, sem alteração da classificação NBM. Inaplicável a penalidade do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA RELATORA

08 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 08/10/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.754
ACÓRDÃO Nº : 303-28.680
RECORRENTE : BAYER S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Por unanimidade de votos, os membros desta Câmara resolveram, em 24 de setembro de 1996, com a Resolução 303-650, converter o julgamento em diligência, na forma de relatório e voto que passo a ler em sessão.

Em atendimento, foi anexada aos autos a cópia da Guia de Importação (fls. 78/81), na qual a mercadoria é descrita como "ácido para nitroanilina-o-sulfônico, ácido-4-amino-nitrobenzeno-3-sulfônico, p.m. 218,2, úmido, industrial".

Anexada a peça que faltava, passo ao voto, adotando as razões muito bem fundamentadas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Castro Neves, no voto que consta do Acórdão 303-26.833, de 23/10/91, que transcrevo a seguir:

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das conseqüências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de desígnios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-as em Categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redundaria numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.754
ACÓRDÃO Nº : 303-28.680

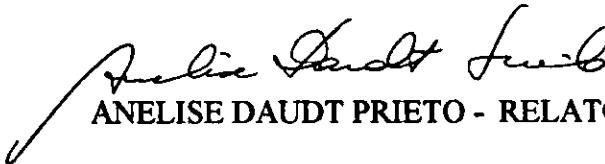
derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trata de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange a configuração molecular são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso.”

O presente caso é semelhante àquele. Pelas mesmas razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA